



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.762 - PA (2014/0028895-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : JOSE GUARACY ALTOÉ  
**ADVOGADO** : ELSIMAR ROBERTO PACKER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **3.** OFENSA AO ART. 168-A, § 1º, I, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1.** Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

**2.** A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo defeso a esta Corte Superior fazê-la, sob pena de usurpação de competência atribuída pela Carta Magna. Dessa forma, inviável o exame da suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**3.** Tendo as instâncias ordinárias verificado que os descontos foram efetivados e não foram repassados para o Fisco, tem-se que alterar esse entendimento implicaria adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

**4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.762 - PA (2014/0028895-3)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por José Guaracy Altoé contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2.** OFENSA AO ART. 168-A, § 1º, I, DO CP. AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

O agravante sustenta, num primeiro momento, ter sido violado o princípio da colegialidade, pois "a decisão monocrática apreciou a matéria ventilada em sede de recurso especial, que, apesar de reforçada na peça de agravo para seguimento do recurso, não foram suscitadas em sua integralidade". No mais, afirma que não pretende o reexame de provas, mas sim a aplicação da justiça e do princípio da verdade real, e que ficou devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial. Por fim, reitera os fundamentos recursais.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.762 - PA (2014/0028895-3)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, observo que não há se falar em violação ao princípio da colegialidade. Com efeito, a redação original do art. 557 do Código de Processo Civil já buscava otimizar a prestação jurisdicional. Ainda que de forma tímida e com espectro restrito, seu desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento: "Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. (...). Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (...)."

Com inspiração no referido dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, ampliou os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário. Essa previsão também passou a constar da Lei n. 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, com a edição da Lei n. 9.756/1998, o art. 557 do Código de Processo Civil passou a ter a seguinte redação:

Art. 557. O **relator** negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Portanto, o relator, além de negar seguimento a recurso ou a pedido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, constatada a inviabilidade de análise de violação a dispositivos constitucionais, bem como a impossibilidade de revolvimento fático-probatório, com a finalidade de inverter as conclusões dos julgados das instâncias ordinárias – em virtude do óbice constante do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte –, não há impedimento à prolação de decisão monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte.

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do *Habeas Corpus* n. 96.418/CE, transcrito no informativo 605/STF:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Quanto ao mérito do agravo regimental, reitero, nos termos do que já explicitado na decisão monocrática, que a insurgência não tem como prosperar. De plano, cumpre ressaltar que a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo defeso a esta Corte Superior fazê-la, sob pena de usurpação de competência atribuída pela Carta Magna. Dessa forma, inviável o exame da suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PRESERVADO. APRECIÇÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7, DESTA CORTE. I – (...). II – (...). III - Não cabe a esta Corte apreciar ofensa a artigo da Constituição da República, porquanto usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. IV - É vedada a análise de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7, desta Corte. V - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 343.173/PR, Relatora a Ministra **REGINA HELENA COSTA**, DJe 04/10/2013)

Quanto à alegação de violação do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, em razão do não preenchimento do tipo penal, por considerar que não houve desconto das contribuições previdenciárias dos empregados, verifica-se que tanto o Juízo de primeira instância quanto o Tribunal local consignaram que houve, sim, referido desconto, configurando-se, dessa forma, o delito de apropriação indébita previdenciária.

Assim ficou consignado na sentença (fl. 632):

Ressalte-se que, embora as testemunhas de defesa tenham alegado que não eram efetuados descontos em seus empregados, a própria defesa, quando alega dificuldades financeiras para o repasse das contribuições à Previdência Social admite que o desconto era realizado. Contudo, sem o devido recolhimento. Dessa forma, não há que se falar em ausência da materialidade delitiva.

O acórdão recorrido, por seu turno, assentou que (fl. 732):

Sobre a primeira, cumpre destacar que a materialidade decorre da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.125.310-1, com crédito tributário devidamente lançado da ordem de R\$ 181.366,72 (cento e oitenta e um mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), consolidado em 09/09/07, comprovando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da pessoa jurídica Porto Sul Para Madeiras Ltda., no período de outubro de 1999 a dezembro de 2006, constante se verifica do documento Demonstrativo Analítico de Débito – DAD (fls. 16/35) e termo a fl. 111 (registro de empregados e folha de pagamento) em confronto com os documentos a fls. 116 e 117. No tocante a segunda conduta, a materialidade esta comprovada pela NFLD n. 37.125.313-6 a qual demonstra que, a partir do cruzamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de informações contidas nos livros de entrada e saída da empresa, constatou-se o débito consolidado de RS 48.649,72 (quarenta e oito mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), referente a falta de informações de pagamentos efetuados a fornecedores rurais entre fevereiro de 2004 e dezembro de 2006.

A autoria, em ambos os delitos, é indubitosa e recai sobre o réu. Na qualidade de sócio responsável pelo empreendimento, tinha o domínio do fato, podendo e devendo comportar-se de maneira diversa.

Não lhe socorre a alegação de que os salários eram pagos integralmente e que por isso não haveria crime de apropriação indébita previdenciária. Ora, o crime é formal, prescindindo de resultado naturalístico para caracterização, e há prova nos autos de ter havido desconto das contribuições sem o correspondente repasse. Os contracheques a fls. 125/126 demonstram os descontos efetivos sem a contrapartida ao INSS.

Dessa forma, tendo as instâncias ordinárias verificado que os descontos foram efetivados e não foram repassados para o Fisco, tem-se que alterar esse entendimento implicaria adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Reitero, por fim, que o tipo penal em análise não exige o dolo específico de fraudar a Previdência Social (*animus rem sibi habendi*), bastando a mera intenção de deixar de recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO *ANIMUS REM SIBI HABENDI*. EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. VERBETE SUMULAR N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. (...) . 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217274/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 13/03/2013)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0028895-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 471.762 / PA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096993520104013901 1572012 83405020104013901 96993520104013901

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE GUARACY ALTOÉ  
ADVOGADO : ELSIMAR ROBERTO PACKER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : JADIR JOSÉ ALTOÉ  
CORRÉU : MARIA DEUZA DIAS FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE GUARACY ALTOÉ  
ADVOGADO : ELSIMAR ROBERTO PACKER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.